



Acórdão 00844/2020-1 - Plenário

Processo: 18136/2019-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: JULIANA DOS SANTOS PINHEIRO

Responsável: THAIZ OLIVEIRA MARTINS CHARPINEL, VITOR AMORIM DE ANGELO

Procurador: ARYANE FERNANDES DO AMARAL (OAB: 399453-SP)

REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

- A revogação do certame licitatório antes da concessão da medida cautelar é apta a acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito à luz do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil de 2015, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como interesse de agir.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, apresentada por pessoa física, em face da Secretaria de Estado da

Educação (SEDU), questionando irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico nº 0054/2019**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentos aos alunos da rede estadual de ensino, conforme Processo nº 80688101/2018.

Na **Petição Inicial 00786/2019-8**, a representante pleiteia, em síntese, que seja acolhida a presente representação do Edital, para retirar-se de seu conteúdo toda e qualquer exigência espúria contrária aos dispositivos que disciplinam e regulam o procedimento licitatório, bem como aqueles que violam os princípios norteadores dos certames; que seja suspensa a seção pública marcada para 04/12/2019, até a comunicação oficial e pública da decisão; elaboração de novo edital sem as ilegalidades acima elencadas e devidamente fundamentadas, além de dados necessários a elaboração da proposta de preços, com a designação de nova data para realização do certame, caso a decisão não ocorra em tempo hábil para manutenção da data e hora inicialmente designada.

Através da **Decisão Monocrática 01190/2019-1** determinei a notificação de Thaiz O. Martins Charpinel (Pregoeira CPL-1/SEDU) e Vitor de Angelo (Secretário de Educação) para que se pronunciassem acerca dos fatos ora relatados.

Manifestaram-se, estes, nos Documentos Eletrônicos n. 13 - Resposta de Comunicação 01419/2019-1 e n. 15 - Resposta de Comunicação 01416/2019-6, informando que o procedimento licitatório foi revogado.

Os autos foram encaminhados a SecexMeios, ocasião em que foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 5395/2019** sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito por perda do interesse processual. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 01635/2020**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Merece ressalva inicial o fato de ter ocorrido a revogação do procedimento licitatório impugnado, o que é fundamento apto a ocasionar a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme será exposto abaixo.

Indo ao encontro de tal entendimento, a Área Técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 005395/2019**, assim se posicionou, *litteris*:

2. ANÁLISE PROCESSUAL:

Das informações prestadas o que se verifica é a ausência de interesse processual, dada a revogação do objeto de análise.

Na doutrina processualista civil, interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação. Nos dizeres de Daniel Amorim¹:

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas. Na jurisdição voluntária há lide presumida, conforme analisado no Capítulo 1, item 1.7.2.3, decorrendo a necessidade da própria previsão legal que obriga as partes à intervenção jurisdicional.

Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido.

Em sentido semelhante tem-se o ensinamento de Marcus Correia²:

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada”.

Transportando os institutos do interesse de agir, adequação e necessidade, para os processos perante o Tribunal de Contas pode-se traduzir que: adequação refere-se ao rito ou instrumento adequado para o interesse, a título de exemplo, seria inadequado um processo de consulta para analisar um desvio de recursos públicos. Já a necessidade refere-se ao fundamento pelo qual o Tribunal de Contas será movimentado, assim, a título de exemplo, há necessidade de instauração de tomada de contas especial, quando verificada a omissão na prestação de contas.

Conforme dito anteriormente, **as causas motoras para a instauração do presente processo não mais subsistem, razões pelas quais, não há interesse processual.**

Fredie Didier Jr.³, ao tratar da falta de interesse processual, afirma que sem interesse fala-se em perda do objeto da causa. Segue transcrição:

É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 197-198.

² CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Teoria geral do processo. 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2009, p. 134.

³ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v. 1. 15ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Juspodivm. 2013. Pg. 247.

se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se o adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, CPC-73).

Em que pese as diferenças entre o Direito Processual Civil e os processos que tramitam nesta Corte de Contas, aos quais se aplicam o Código de Processo Civil de forma subsidiária, conforme artigo 70 da Lei Complementar nº 621/2012, **entende-se que a perda do objeto resta configurada na ausência de necessidade de se proceder qualquer ato fiscalizatório.**

Ausência de necessidade, considerando que os indícios de irregularidades, apontados na peça inicial, já não subsistem.

O artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal afirma que o processo será arquivado no caso de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após todo o explanado, verificando a jurisprudência desta Corte, tem-se o Acórdão 01893/2018-6 –PRIMEIRA CÂMARA, em que se decidiu pela perda do objeto nos moldes do CPC/2015, considerando que antes da concessão da medida cautelar, o procedimento fora anulado.

Também se tem o ACÓRDÃO TC-1558/2018 –SEGUNDA CÂMARA, em que se concedeu a medida cautelar e após anulação do certame, a Corte deliberou pela aplicação do CPC/2015, a meu ver, por não considerar ter ocorrido o saneamento da irregularidade, mas somente a anulação do certame.

No ACÓRDÃO TC-1192/2018–PRIMEIRA CÂMARA, antes da concessão da medida cautelar o certame foi considerado fracassado, de modo que se deliberou pela ausência de interesse processual, na forma do CPC/2015.

Desta feita sugere-se a extinção do processo sem julgamento de mérito à luz do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil de 2015, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como interesse de agir.

Dessa forma nota-se a presença de fundamentação idônea para extinguir o presente processo sem resolução de mérito, em razão de decisão do Secretário de Estado da Educação revogando o Pregão Eletrônico.

Inserir-se que a justificativa para tal extinção encontra-se na ausência de interesse processual, haja vista a ocorrência de perda superveniente do objeto.

Ao analisar o exposto, considerando que o certame em apreço foi revogado, adoto as razões acima expendidas por entender, de igual modo, **que a presente representação deva ser extinta sem resolução de mérito,** com base no art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-844/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, dos termos desta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/08/2020 – 21ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões